



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PARECER N° , DE 2019

SF/19762.63505-21

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.768, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º modifica o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP) para prever que nova hipótese de prisão preventiva *no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.* O art. 2º disciplina a cláusula de vigência.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto de lei objeto do presente relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Da mesma forma, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e muito oportuno, inclusive parabenizamos o Senador Arolde de Oliveira pela propositura do presente projeto de lei.

Estamos de acordo com o autor da proposição que comprehende que a atual lei processual penal é insuficiente para punir e reprimir a ação de pequenos delinquentes, ainda não reincidentes, que lesam o patrimônio e a paz da sociedade com furtos reiterados.

Atualmente, pelo texto do artigo 313 do CPP, nada pode fazer o juiz de direito nas chamadas audiências de custódia, quando ladrões lhes são apresentados, a não ser conceder-lhes a liberdade provisória. Com efeito, esses criminosos em geral são jovens e ainda primários, porquanto os processos crimes anteriores ainda não transitaram em julgado.

O lapso da lei processual penal merece ser corrigido e tal previsão nos aprece bastante razoável e proporcional. Com efeito, o autor teve a sensibilidade de observar que merece ser neutralizado apenas o indivíduo que tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes, independentemente do status dos respectivos processos.

Todavia, não podemos deixar de notar que – ao mencionar expressamente a figura típica do furto – olvidou-se o Projeto de que a receptação também é delito que não permite atualmente prisão preventiva, mas que gera diversos malefícios para o sistema de segurança pública. Temos que referido crime é ainda pior que o furto, pois, em sua volta, alimenta uma rede de incentivos para a ação de bandidos de maior gravidade, como autores de roubo.



SF/19762.63505-21



SF/19762.63505-21

Noutro giro, a parte final de dispositivo “*independentemente da pendência dos respectivos processos*” nos parece exagerada. Cremos que toda prisão correta gerará por consequência um inquérito policial e, futuramente, um processo penal. Assim, a pendência dos outros dois processos instaurados pela prática de crimes contra o patrimônio, ainda que não transitados em julgados, nos parece exigência bastante razoável para viabilizar a prisão preventiva.

Assim, sugerimos pequena emenda para que a previsão legal também alcance a ação de receptadores tecnicamente primários e para que se suprime parte final do dispositivo legal ora examinado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 313.

.....

V – no caso de prisão em flagrante por crime de furto ou receptação, quando o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador Relator Major Olimpio